

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil, oitocentos reais), e aplicar ao Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 030.973.583-15) a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.525

Processo nº. 2007/54057-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 355/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDÍLSON OLIVEIRA PEREIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. Edilson Oliveira Pereira, Prefeito à época, C.P.F. nº 227.181.092-20 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela Instauração da Tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.526

Processo nº. 2007/54145-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 035/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a FCPTN

Responsável: Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), e aplicar ao Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 031.877.052-00, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.527

Processo nº. 2008/50981-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 100/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS QUADRILHAS JUNINAS E NÚCLEO DE TOADAS DO ESTADO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA – Presidente, CPF nº. 219.263.442-00, multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.528

Processo nº. 2008/53180-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 270/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO "DALCÍDIO JURANDIR" e a SEDUC.

Responsável: Sra. ANA LÚCIA SANTOS DA SILVA – Coordenadora.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr.

Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sra. ANA LÚCIA SANTOS DA SILVA, Coordenadora, CPF nº. 174.869.042-68 a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.529

Processo nº. 2006/51192-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 013/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO e o PCE

Responsável: Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELLER SABBÁ, Superintendente à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c Art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 49.264,00 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELLER SABBÁ Superintendente à época CPF nº. 137.869.622-00, a multa na importância de R\$ 492,64 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" E 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.530

Processo nº. 2007/50727-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 02/2005 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES e a SESP.

Responsável: Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 14.760,00 (quatorze mil setecentos e sessenta reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.531

Processo nº. 2007/51323-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 106/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SESP

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito, C.P.F. nº. 059.482.822-87, a multa de R\$-4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.532

Processo nº. 2007/51548-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 242/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SESP.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$272.277,79 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época, CPF nº. 082.547.612-72, a multa de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não

recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.533

Processo nº. 2008/50700-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 033/2007, firmado com o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Juruti e ASIPAG.

Responsável: Sr. MAILSON DOS SANTOS LIRA – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas com ressalva, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.534

Processo nº. 2003/50986-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 300/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25, a devolução da quantia de R\$ 79.090,00 (setenta e nove mil e noventa reais), atualizada a partir de 18.06.2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.535

Processo nº. 2007/50014-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 213/05 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO PARÁ e a ASIPAG

Responsável: Sr. JOAQUIM ADELINO LUCAS DA FONSECA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. JOAQUIM ADELINO LUCAS DA FONSECA, Presidente, C.P.F. nº. 057.296.292-49, a multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.536

Processo nº. 2007/51219-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 362/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CORDELINA FONTELLES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. HERIVELTON ANTONIO DE SOUZA – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Sr. HERIVELTON ANTONIO DE SOUZA – Presidente, CPF nº. 101.952.462-68, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.537

Processo nº. 2007/51919-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 152/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS e a SEPOF